

mindando o primado do peculiar interesse local, quando a União vislumbrar, no problema, a presença de interesses nacionais, e exercer suas atribuições nesse campo.

5. Estas observações revelam, em suma, que o r. aresto sob comento, exarado pela E. 5.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem focalizou o problema, máxime ao enfatizar a abstenção das autoridades monetárias federais, até este momento, e a irrelevância da colocação do problema do horário de trabalho, determinado pela CLT. Neste ponto, além do argumento expedido no r. acórdão de que “nada impede que o banco trabalhe fora do horário estabele-

cido em expediente interno”, resta considerar que a fixação da jornada de trabalho, limitando-a, confere direitos aos bancários perante o banco, mas não confere direitos ao banco perante o Município. Se necessário, caberá ao banco contratar mais funcionários, ou pagar-lhes horas extras, pois, como já afiançou o E. Supremo Tribunal Federal, “quanto ao possível acréscimo de despesas para os recorrentes (bancos), esta é uma contingência da vida dos negócios, que não podemos reparar em mandado de segurança, em prejuízo do poder de polícia dos Municípios”. (RTJ 37/197).

Paulo Salvador Frontini

CONCORDATA — Compensação de dívida passiva do concordatário, vencida em virtude do deferimento da concordata, com dívida ativa vencida posteriormente.

Não viola o art. 46 da Lei de Falências, nem lhe nega vigência, o acórdão que admite a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer dos recursos.

Brasília, 21 de novembro de 1972 — *Eloy da Rocha*, pres. — *Xavier de Albuquerque*, relator.

RELATÓRIO

O Min. Xavier de Albuquerque: Ao admitir o recurso extraordinário, resumiu a controvérsia o então Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, hoje nosso eminente colega Min. Raphael de Barros Monteiro (fls.): “Requeru Hugo Pierotti, credor do Banco Leônidas Moreira S/A, em concordata, a compensação de crédito deste contra si com débito do concordatário a favor dele.

“A sentença de fls., entendendo, com Miranda Valverde, que estabelece o art. 46 da Lei de Falências uma ficção legal inútil, deferiu o pedido.

“Mantida essa decisão pelo acórdão de fls., ainda inconformados, recorrem extraordinariamente a Comissária da concordata e o concordatário: a primeira, fundada na letra *a* do permissivo constitucional, alega violação do citado art. 46 da Lei de Quebras; essa, igualmente, a alegação do segundo apelo, que também invoca, com apoio na letra *d*, dissídio com o acórdão indicado a fls.

“Na conformidade com a orientação desta Presidência em casos idênticos e como propugna, aliás, o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, admito ambos os recursos, para que sejam os mesmos processados com de direito.”

Esclareço que o crédito do ora recorrido, representado por saldo em conta-corrente, venceu-se com o deferimento da

concordata; e seu débito para com a concordatária, representado por nota promissória, venceu-se posteriormente ao deferimento da concordata.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento, ou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O *Min. Xavier de Albuquerque* (relator): Ambos os recursos fundam-se na letra *a*, mas o segundo deles também se funda na letra *d* e alega dissídio com julgado de tribunal não declinado, cuja ementa teria dito: "A compensação só pode ter lugar quando a dívida é líquida e certa e imediatamente exigível."

Ainda que se relevasse a deficiência, nesse ponto, do recurso, que não atende às exigências da Súmula n. 291 e sequer declina o tribunal de que provém o acórdão colacionado, não haveria como reconhecer o dissídio. Não esclarecendo se a dívida imediatamente exigível é a do concordatário ou falido para com o credor que pede a compensação, ou a deste para com aquele, não se pode saber se entre o entendimento do acórdão recorrido, e o do julgado trazido a confronto, haveria divergência ou convergência.

Quanto ao fundamento da letra *a*, não vejo como admitir que o acórdão recorrido haja violado o art. 46 da Lei de Falências, ou negado sua vigência ou aplicação.

Diz esse dispositivo: "Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia de declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado."

Como observou Luiz Machado Guimarães, em parecer publicado na RF 151/120, do texto legal transcrito e da menção que faz ao vencimento proveniente "da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado", infere-se que o qualificativo "vencidas" só se refere às dívidas passivas do falido. Quanto às dívidas ativas do falido, prosseguiu, não exige a lei, expressamente, que estejam vencidas à data da decretação da falência, para que possam ser objeto de compensação.

Independentemente da posição que, doutrinariamente, se possa tomar sobre o tema, que realmente provocou controvérsia entre os escritores, os próprios termos em que está lançado o dispositivo legal apontado não permitem que prosperem os recursos enquanto fundados na letra *a* da permissão constitucional.

Nesse sentido, aliás, julgou a Primeira Turma, em 12.2.1968, o recurso extraordinário n. 62.586, de que foi relator o eminente *Min. Oswaldo Trigueiro*, sendo recorrentes os mesmos do presente feito.

Não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Decisão: Não conhecidos, unânime.

Presidência do *Min. Eloy da Rocha*.
Presidentes à sessão os *Mins. Bilac Pinto* e *Xavier de Albuquerque* e o *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os *Mins. Thompson Flores* e *Antônio Neder*.

(Recurso Extraordinário n. 62.849 — SP — STF — Pub. RT 452/244.)

COMENTÁRIO

O despacho inicial no pedido de concordata preventiva "ordena a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos su-

jeitos ao feito" (Lei de Falências, art. 161 § 1.º, n. II).

Fica, pois, preclusa ao credor a execução em forma específica, o que

se explica por ser ela contrastante com a *par condicio creditorum*. Daí a justeza do encontro débito-crédito, operando-se a compensação, ainda que a dívida da parte *in bonis*, para com o concordatário, não seja exigível. Isto porque o art. 46 da Lei de Falências dispõe apenas acerca das dívidas “do falido”, *mutatis mutandis*, as do concordatário, não se referindo às do seu credor.

A conclusão do aresto encontra apoio na doutrina:

“A menor importância tem ao invés que o prazo do débito para com o falido não esteja ainda vencido; porque o prazo se presume a favor do devedor (art. 1.184 do CC), que pode sempre renunciar a ele.” Ferrara, *Il Fallimento*, pág. 289, 1966.

E o lapidar parecer de Luiz Machado Guimarães, mencionado no acórdão, justifica suficientemente a decisão adotada. Procuremos sintetizá-lo na parte que aproveita à espécie em exame:

1 — a Lei de Falências, art. 46, prescreve que estejam vencidas as dívidas do falido, não as da parte *in bonis*.

2 — O CCom, art. 439, dispõe que, para compensar, basta que as dívidas sejam líquidas e certas, não exigindo que sejam vencidas. E a Lei de Falências não impõe a exigibilidade de ambas as dívidas, devendo prevalecer, por ser posterior ao CC.

3 — Não fora possível a compensação, o devedor moroso do falido receberia melhor tratamento que o pontual, porque poderia compensar, ainda que tivesse sua dívida vencida antes da falência, e o outro, não. O pontual “receberia mal”, na falência, ou na concordata, para depois ter que “pagar bem”.

4 — O prazo se presume em favor do devedor. O devedor qualquer, e em especial o do falido, pode renunciar ao prazo. Nem se argumente em contrário com o art. 22, da Lei n. 2.044, de 1908, hoje substituído pelo art. 40 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual “não está o portador da letra obrigado a receber antes do vencimento”, porque se cogita de pagamento, não de compensação, e de portador *in bonis*, não falido.

Nelson Abrão

CAMBIAL — Aval — Garantia prestada por diretor de sociedade comercial, contrariamente à permissão dos respectivos estatutos — Responsabilidade da pessoa jurídica, não obstante, face ao terceiro de boa-fé — Sentença confirmada.

Aval dado pelo representante de sociedade comercial, embora com desobediência à proibição dos respectivos estatutos, obrigará à pessoa jurídica perante o terceiro de boa-fé.

ACÓRDÃO

Acordam, em Primeira Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Sul Brasileira de Comércio, Importação e Exportação S/A, Sulbra, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da comarca de Porto Alegre, para confirmar a decisão de primeiro grau,

por seus próprios fundamentos e pelos que mais são agora aduzidos. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de ação executiva cambial, com fundamento em duas notas promissórias que totalizam a importância de Cr\$ 30.000,00, intentada pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A, inicialmente contra o emitente Pacifico